

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2008**

Torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos cadernos escolares adquiridos pela rede pública em todo o País, proibindo a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado LELO COIMBRA

**Relatora Substituta:** Deputada LÍDICE DA MATA

#### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 28/04/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado LELO COIMBRA, tive a honra de ser designada Relatora Substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“Pelo projeto em análise, pretende seu Autor obrigar a União “a veicular mensagens educativas impressas nas capas e contracapas dos cadernos escolares adquiridos pela rede pública do País”.

Embora a ementa se refira também à proibição de veiculação, nesses cadernos, de mensagens promocionais de realizações governamentais, não há, no corpo do projeto, dispositivo que trate desta matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável a intenção do Autor da proposição. De fato, os espaços em meios impressos são disputados no mercado da propaganda, tendo em vista a eficácia desse modo de veiculação de mensagens. Tal eficácia é tanto maior quanto mais repetidamente esses impressos são manuseados pelos destinatários da publicidade. É o caso dos cadernos escolares.

Nesse sentido, é positiva a proposta em exame, ampliando as possibilidades de intervenção dos meios didáticos no processo formativo dos estudantes.

Não cabe, porém, gerar obrigação para a União em relação a atos administrativos de competência exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela rede pública de educação básica do País. Com relação aos cadernos por estes adquiridos, não pode a União impor exigências. Pode fazê-lo, contudo, para os materiais didáticos por ela mesma distribuídos, por meio dos programas suplementares de apoio aos sistemas de ensino. Embora há muito tempo não disponha de programa de distribuição de cadernos escolares, a União, por intermédio do Ministério da Educação, faz a distribuição, por exemplo, de livros didáticos para todo o ensino fundamental e ora amplia esse programa para o ensino médio.

Por outro lado, falta, no corpo do projeto, dispositivo que trate da proibição de veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais.

Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.546, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado **LELO COIMBRA**  
Relator

Deputada **LÍDICE DA MATA**  
Reladora Substituta

## **COMISSÃO EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.546, DE 2008**

Torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União às redes públicas de educação básica em todo o País, e proíbe a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em qualquer material didático utilizado nessas redes de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os materiais didáticos distribuídos pela União no âmbito dos programas federais de apoio suplementar às redes públicas de educação básica conterão obrigatoriamente mensagens educativas impressas em suas capas e contracapas.

Art. 2º É vedada a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em material didático de qualquer natureza, adquirido com recursos públicos e distribuído no âmbito de qualquer rede pública de educação básica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado **LELO COIMBRA**  
Relator

Deputada **LÍDICE DA MATA**  
Relatora Substituta